



LEI MUNICIPAL Nº 137/2011

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 119, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS - tem o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda.

CAPÍTULO I**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Seção I****Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS -, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação Interesse Social – FMHIS -, destinados às finalidades previstas no art. 2º da presente Lei:

- I** – Os recursos consignados no orçamento do Município de Jerumenha;
- II** – Os recursos provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizeram contrato habitacional com garantia deste Fundo;
- III** – Os recursos provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;
- IV** – Os recursos provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiamento junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- V** – Os recursos provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI** – Os recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII** – Os recursos provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do Fundo;
- VIII** – Os recursos de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

IX – Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Seção I**Das aplicações**

Art. 4º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemple:

- I** – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII** – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único – Fica expressamente consignada a possibilidade de desapropriação das áreas consideradas de interesse social para a consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

Art. 5º - São beneficiários do FMHIS pessoas físicas ou famílias residentes no Município de Jerumenha, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Art. 6º - Fica o FMHIS vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS****Seção I****Da Composição**

Art. 7º - O FMHIS será gerido por um conselho gestor .

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) do Poder Executivo e 01(um) da Sociedade Civil e 02 (dois) de movimentos populares organizados, designados por Decreto do Poder Executivo Municipal. **Parágrafo Único** – A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, conforme estipulado no art. 6º da presente lei, o qual terá voto de qualidade.

Seção II**Da Competência**

(Continua)



Art. 9º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimentos dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;
 - II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
 - III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
 - IV – Deliberar sobre as contas do FMHIS;
 - V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis aos FMHIS, nas matérias de sua competência;
 - VI – Aprovar o regimento interno, que deverá ser expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- § 1º** – O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 2º** - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10º** - O prazo de duração do FMHIS é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da sua constituição.
- Art. 11** - No caso de extinção do FMHIS, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.
- Art. 12** - Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista

nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-PI, ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

Art. 13 - A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-PI.

Art. 14 - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Jerumenha (PI), 28 de Junho de 2011.

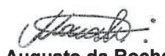

Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal



TERMO DE SANÇÃO

No uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 36, da Lei Orgânica do Município de Jerumenha, sanciono o Projeto de Lei de nº 003/2011 em todos os seus artigos, que doravante receberá o nº 137/2011, e determino o seu registro e publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, em 28 de junho de 2011.


Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis Municipais, sob o nº 137/2011 e publicada para conhecimento de interessados.

Jerumenha (PI), 28 de junho de 2011


José Wellington Rodrigues Rocha
Chefe de Gabinete